

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 567, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que visa criar obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. Para isso, o projeto acrescenta um segundo parágrafo ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

A nova redação do art. 320 do CTB, é acrescida do § 2º, que determina que *os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.*

O art. 2º da proposição define que a lei entrará em vigor noventa dias após a data da publicação.

Na justificação que apresenta, a autora da proposição lembra que as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito



SF/16286.76682-68

arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, cresceram de R\$ 4,6 milhões em 1998 para R\$ 340,5 milhões em 2014. Se esse valor corresponde a 5% do total da receita de multas de trânsito, significa que, em 2014 o valor total arrecadado no território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões.

A autora ressalta que, apesar de todo esse montante de recursos arrecadados, não se verificam aumento de investimentos em ações com vistas a aumentar a segurança do trânsito. Mesmo no caso dos recursos do FUNSET, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Fundo, têm sido reduzidas, possivelmente devido a contingenciamentos orçamentários.

A autora ressalta ainda na justificção que, em alguns órgãos estaduais, como no Detran do Distrito Federal e no Detran do Rio de Janeiro, já são divulgados na *internet* os demonstrativos de receitas e despesas com recursos oriundos de multas. O objetivo da medida é fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e assim, exigir o fiel cumprimento de lei.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 567, de 2015. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI). No tocante à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, são claras as razões apontadas pela autora em sua justificção. O País ainda sofre com a alta taxa de acidentes no trânsito, registrando indicador próximo a 20 mortes por 100 mil habitantes, enquanto nos países mais desenvolvidos esse número em média é de 8 por 100 mil habitantes. Para efeito de comparação com uma realidade regionalmente mais próxima da nossa, a Argentina registra 12 mortes por 100 mil habitantes.

Como aponta a justificção, a arrecadação com multas de trânsito em todo território brasileiro, apresenta um valor de mais de R\$ 4,6 bilhões, e esse valor possui destinação obrigatória, por força do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Enfim, há um grave problema nacional, os recursos existem e a destinação é obrigatória. Para fechar a lacuna identificada, o projeto em análise propõe uma medida de transparência, obrigando a divulgação de valores arrecadados e dispendidos, de forma a permitir que a sociedade participe fiscalizando e exigindo cumprimento da lei.

Sabe-se que a proposta de divulgação periódica por meio da internet é factível, como já demonstra o fato de estar em execução pelo Detran do Distrito Federal e pelo Detran do Rio de Janeiro.

Além disso, temos o exemplo da cidade de São Paulo, onde o Ministério Público daquele estado, por meio da Promotoria de Patrimônio Público e Social da Capital ingressou, em novembro passado, com ação civil pública por improbidade administrativa contra o Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad e três Secretários Municipais, por desvio de finalidade na utilização do Fundo que gere os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito naquela capital.

A ação civil pública apontou que, entre os principais desvios identificados, havia pagamentos de obras diversas, repasses para as despesas operacionais da Companhia de Engenharia de Trânsito (CET); criação de fonte extra de receita; existência de seis contas correntes para a movimentação dos recursos em vez de conta única; falta de gerenciamento da Secretaria Municipal de Transportes dos valores arrecadados, embora tenha essa incumbência; ausência de documentação comprobatória das retenções e respectivos repasses de 5% dos valores arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET); entre outras divergência contábeis, orçamentárias e financeiras.



Caso houvesse transparência, desvios como esses que ocorrem na cidade de São Paulo poderiam ter sido evitados.

A medida ora proposta, portanto, beneficiará a sociedade, ao tornar obrigatória a publicidade de arrecadação e destinação de recursos oriundos das multas de trânsito, uniformizando a transparência dos dados, como já existe em algumas unidades da Federação.

Sugerimos três emendas como aperfeiçoamento do presente projeto, para que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Dessa forma, o não cumprimento da divulgação das informações sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 32, inciso I, da referida lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação** com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória.



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

**Art. 2º** O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 8º** .....

§ 1º .....

.....

VII – receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, despesa executada com os recursos recolhidos e valores contingenciados, no caso dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito”  
(NR)

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 567, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes:

**Art. 3º** O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

I - recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



SF/16286.76682-68